



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000366876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051890-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2051890-07.2024.8.26.0000

Agravante: **Banco Bradesco S/A**
Agravada : **Municipalidade de São Vicente**
Comarca : **São Vicente**

Voto nº 49.664.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cabimento de sua interposição contra decisão passada no âmbito de processo de execução – Pár. Único do art. 1015 do CPC.

CDA's - Nulidade - ISSQN - Exercícios de 2010 a 2012 - Município de São Vicente – Inocorrência - – Preenchimento, pelos títulos, dos requisitos indispensáveis à defesa – Prova pericial determinada para verificação de eventuais incorreções na apuração do montante devido incidente nas subcontas fiscalizadas – Recurso não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, no âmbito da execução fiscal promovida pela Municipalidade de São Vicente, nos autos dos embargos opostos pelo Banco Bradesco S/A, saneou o feito, com determinação de realização de perícia técnica contábil para apuração de eventual irregularidade na apuração do valor executado, além de rejeitar a preliminar de nulidade dos títulos executivos invocada com base no não preenchimento dos requisitos a que faz referência a Lei de Execuções Fiscais.

Busca o banco-agravante o acolhimento

da irresignação, com a reforma do *decisum*, para tanto sustentando que o argumento de nulidade das CDA's deveria ter sido apontado como ponto controvertido da demanda e não ser objeto de decisão de rejeição sumária, uma vez que tal implica no sentenciamento parcial do feito e no cerceamento de defesa.

Regularmente processado, seguindo-se resposta, com preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar arguida pela Municipalidade.

Ao afastar a preliminar de nulidade das CDAS de fls. 107/113 e das de fls. 208/213, o magistrado registrou que as mesmas “*atendem todos os requisitos do art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, nas CDA's constam os números dos processos administrativos que originaram a dívida executada, o que permite ao devedor ampla defesa, inclusive com o oferecimento destes Embargos.*” (sic, fls. 220 dos autos principais).

O art. 1015 do CPC, em seu parágrafo único, abarca a hipótese dos autos:

“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.

Feita essa primeira colocação, ao exame

da alegação de nulidade dos títulos, descabe reforma o *decisum* impugnado.

Com efeito, as CDA's de n°s 172955/2015, 172956/2015, 172957/2015, 172958/2015 e 172959/2015, como o próprio banco-agravante menciona na exordial deste recurso, tiveram sua origem na apuração do valor devido por ausência de recolhimento no âmbito do Processo Administrativo n° 7.536/2010. Não se enxerga, *prima facie* qualquer irregularidade a ser sanada, devida à ausência de discriminação sobre os valores mensais exigidos do agravante, pois a apuração se deu no âmbito de processo administrativo, com observância aos princípios basilares que o orientam, não se distinguindo, no caso, afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, não padecem as CDA's de vícios de forma, bastando a simples leitura das mesmas para se concluir que os referidos títulos preenchem os requisitos dos arts. 2º, § 5º, da Lei n° 6.830/80 e 202 do CTN.

Pode-se, ademais, extrair de seus dizeres, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio STJ no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão de tais vícios, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

Ora, no presente caso, nem ao menos há indícios de que o executado tenha sofrido qualquer prejuízo. Foi determinada a produção de prova pericial para aferir a incidência do imposto sobre a prestação de serviço do recorrente. Logo, pelo menos à primeira vista, os títulos em questão não aparentam qualquer vício de forma.

Ante o exposto, então, meu voto nega provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura Eletrônica